



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e Outros não foi intimada, tendo a carta retornado com não procurado (fl. 2083).

Desta forma, tendo em vista a inércia dos credores intimados, bem como da inviabilidade de intimação dos demais credores remanescentes, requer sejam excluídos do rateio os credores acima mencionados.

Isso porque, constata-se que o feito já tramita há mais de 20 anos, sendo que nunca veio aos autos manifestação de qualquer dos credores interessados. Ora, não pode o Judiciário consentir com a inércia “ad aeternum” de quem é a parte mais interessada, sendo que a presente falência já poderia ter sido encerrada há muito, não fosse essa questão.

Assim, requer a exclusão dos credores remanescentes: Iracema Gonçalves Teixeira e Outros, Laureci Mattoso Nogueira, Sucessão de Rui Garighan Pinto (Caroline Fernandes Pinto), e Sucessão de Pedro OTT (Acelina Pinz Ott).

2. Ofícios de fl. 2089/2092: Ciência dos ofícios em que é informado crédito da SANEP, sendo que o referido credor se manifestou nas fls. 2100, conforme abaixo será abordado.

3. Da manifestação do Município de Pelotas fl. 2093. Pedido de reserva de crédito.

O município trás aos autos crédito relativo a IPTU inscrito em dívida ativa, com a inclusão de juros e multa. O artigo 124 da lei 11.101/2005, determina que contra a massa não correm juros, se o ativo for insuficiente para o pagamento do total dos créditos, *in verbis*:

Art. 124 – Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

No caso da falida, o ativo apurado da massa falida de plano fica claro que é impossível o pagamento de todo o passivo.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, deve o credor apresentar os valores de IPTU com a exclusão de juros e multa.

4. Petição da SANEP: A credora vem aos autos postulando a habilitação do crédito no valor de R\$ 717,13 relativamente a honorários oriundo do processo nº 10500294403.

No entanto, caso a requerente tenha intenção de habilitar o crédito como verba alimentar, neste caso deverá promover a devida habilitação do crédito.

Assim, requer a intimação da SANEP para proceder na habilitação do crédito nos termos do art. 9º da LFRE.

5. Por fim, manifesta ciência quanto aos ofícios da JF determinando o cancelamento da penhora no rosto dos autos por força da extinção da execução pelo pagamento. Assim, requer o levantamento da penhora.

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência determinar:

- a)** a **exclusão** dos credores remanescentes: Iracema Gonçalves Teixeira e Outros, Laureci Mattoso Nogueira, Sucessão de Rui Garighan Pinto (Caroline Fernandes Pinto), e Sucessão de Pedro OTT (Acelina Pinz Ott).
- b)** a intimação do Município para apresentar os valores de IPTU com a exclusão de juros e multa;
- c)** a intimação da SANEP para proceder na habilitação do crédito nos termos do art. 9º da LFRE.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadogados.com.br
www.guardaadogados.com.br